



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000678/2004-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.166 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrente BSD Industrial Importadora e Exportadora Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/01/2004

IMPORTAÇÃO. EMBARQUE DE MERCADORIA ANTERIOR A LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Configura-se a penalidade do artigo 169, inciso III, alínea 'b' pelo embarque da mercadoria antes do deferimento da licença de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Ausentes, justificadamente, as conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração de aplicação de multa por deferimento de licença de importação após o embarque de mercadoria.

Alega a fiscalização que as mercadorias das DIs nº 04/0076008-2, 04/0076029-5 e 04/0076937-3 (adições 44, 45 e 46) foram embarcadas do exterior anteriormente à obtenção do licenciamento de importação (LI), conforme alertas do Siscomex.

Intimada a contribuinte (fls. 01), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 79-104. Seguem as alegações da impugnante.

Alega ofensa ao princípio da cientificação por não haver sido cientificada acerca do procedimento fiscalizatório que resultou na autuação.

Alega ofensa ao princípio da legalidade objetiva pois a empresa obteve a licença de importação (LI) anteriormente ao embarque das mercadorias que somente foram anuídas após aquele em decorrência da paralisação da categoria, que diga-se aqui não era prevista pela empresa e não pode a mesma ser afetada e penalizada pela greve do IBAMA.

Os Auditores-Fiscais não se preocuparam em averiguar que as licenças foram obtidas anteriormente ao embarque das mercadorias e estas somente foram anuídas posteriormente em virtude de greve do IBAMA (força maior).

Feriu-se também o princípio da verdade material.

Por ferir tais princípios a autuação é nula.

As mercadorias importadas (baterias para motos) tiveram as licenças de importação emitidas anteriormente à importação (06/10/2003), mas estas foram anuídas pelo IBAMA, posteriormente (28/11/2003), em virtude de greve dos servidores do órgão.

Apresenta às folhas 85-86 e 99 dados (datas e valores) referentes às DIs do presente caso.

A anuência posterior do IBAMA ratificou a emissão, retroagindo os seus efeitos à data de emissão, o que torna lícito e correto o procedimento adotado, que não pode ser penalizada em razão de greve do IBAMA.

Alega o artigo 323 do Código Civil que prescreve que o devedor não responde pelos prejuízos causados por caso fortuito ou força maior. A forma maior (greve do IBAMA) não pode prejudicar a empresa. Devem ser aplicados os artigos 110 e 112 do CTN.

A lei não descreve que o procedimento adotado pela empresa se enquadra nos artigos 2 e 77 das Leis 6.562/78 e 10.833/2003 respectivamente, o que afasta o enquadramento legal. Alega ofensa ao princípio da razoabilidade tributária.

Informa a existência de medida liminar no Processo Judicial nº 2004.04.01.003475-9/PR, na qual autorizou a liberação das mercadorias retidas, sendo que tal decisão possui força de coisa julgada e não pode ser contrariado por decisão administrativa. Por cautela impugna o cálculo efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Às folhas 106 foi o processo devolvido para regularização da impugnação. As folhas 112v foi o processo devolvido a esta DRJ.

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/01/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Configura-se a penalidade do artigo 169, inciso III, alínea 'b' pelo embarque da mercadoria antes do deferimento da licença de importação.

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, em sessão datada de 26/03/2009, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para solicitar esclarecimentos do IBAMA acerca do alegado estado de greve dos funcionários deste órgão.

Em resposta, a responsável pela área de recursos humanos do IBAMA-PR informou que houve, de fato, paralisação/greve por parte dos servidores do órgão no período de 06/11/2003 a 24/11/2003 e referente ao ano de 2004 no período de 29/09/2004 a 27/10/2004.

A recorrente, intimada do resultado da diligência, não se manifestou no prazo concedido pela RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em face da contribuinte supracitada, devido a constatação de que a mesma procedeu com o embarque de mercadorias importadas em data anterior à qual a licença de importação foi concedida.

A citada infração encontra-se prevista no 169, inciso III, alínea b, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

[...]

III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente:

b) embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

A recorrente não contesta a ocorrência da infração, arguindo apenas que a infração foi motivada pelo atraso na análise de seu pedido por parte do Ibama, e este atraso decorreu da greve dos servidores do órgão.

Em diligência ao órgão responsável pela análise da Licença de Importação, o mesmo se pronunciou confirmando o estado de greve da categoria no período de 06/11/2003 a 24/11/2003 e referente ao ano de 2004 no período de 29/09/2004 a 27/10/2004.

Constata-se que as Licenças de Importação objeto da infração foram registradas em 06/10/2003, tendo o anuência do Ibama ocorrido apenas em 28/11/2003.

Já as mercadorias foram embarcadas em 17/10/2003 (LI 03/1190384-0), 21/10/2003 (LI 03/1190304-2) e 11/11/2003 (LI 03/1190350-6).

Pois bem, em sendo estes os fatos que envolvem a lide, entendo que, em que pese confirmado o estado de greve dos servidores do Ibama, em sendo a mercadoria importada sujeita a licenciamento não automático, o importador tem o dever de aguardar a anuência dos órgãos de controle para somente após proceder com o embarque das mercadorias.

Como devidamente esclarecido na decisão recorrida, o licenciamento corresponde a autorização de determinadas autoridades administrativas e fiscais nacionais para operação de importação de mercadorias.

O licenciamento pode ser automático, e a licença de importação concedida automaticamente pela Secex, ou não automático, hipótese em que a licença de importação somente está perfeita após a anuência de todos os órgãos intervenientes.

No caso das mercadorias importadas pela recorrente – baterias para moto - legislação exige a anuência do Ibama tendo em vista a periculosidade de tal mercadoria para o meio ambiente, notadamente a intoxicação da água.

Assim, a operação de mercadoria somente está licenciada (autorizada) após a anuência do órgão responsável pela proteção ambiental na esfera federal: o Ibama.

O fato de os servidores deste órgão estarem em greve em nada altera a necessidade da importação ser previamente autorizada.

As greves, por certo, provocam dificuldades aos operadores do comércio exterior; tal fato, todavia, não concede aos contribuintes o direito de ultrapassarem as barreiras legais e procederem com a importação de mercadorias sem a prévia anuência dos órgãos responsáveis, quando esta é exigida.

Assim sendo, tendo em vista a recorrente ter efetuado o embarque das mercadorias importadas antes da emissão da licença de importação, mostra-se correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator